



**Proposição:** PLEI - PROJETO DE LEI  
**Número:** 000047/2025

<b>OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS</b>
Em: 14/02/2025

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

**Autoriza o Município de Juiz de Fora a criar banco de dados e indicadores acerca de violações de direitos contra Mulheres, Crianças e Adolescentes, LGBTQIA+, Pessoa idosa e Pessoa com deficiência, a fim de subsidiar políticas públicas de prevenção a essas violências, e dá outras providências**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica autorizado o Município de Juiz de Fora a criar banco de dados e indicadores acerca de violações de direitos contra Mulheres, Crianças e Adolescentes, LGBTQIA+, Pessoas idosas e Pessoas com deficiência.

§1º O banco de dados que se refere esta Lei, tem por finalidade sistematizar, tratar e analisar dados sobre atos de violência e criminalidades praticadas em desfavor das pessoas acima referidas, no âmbito municipal, bem como promover a integração entre os órgãos e serviços que promovam os respectivos atendimentos.

§2º Serão considerados violações de direitos quaisquer tipos de discriminação, violências e crimes contra o público-alvo desta Lei.

§3º Para cumprimento no "caput" deste artigo, poderá o Poder Executivo celebrar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas de ensino.

Art. 2º Ficará a cargo da Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania, através do Observatório Municipal de Violência e Criminalidade, a criação do banco de dados, bem como a divulgação periódica dos indicadores mencionados nesta lei.

Art. 3º A fim de garantir a implementação desta lei, poderá a Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania utilizar-se de dados disponibilizados pelas Secretaria de Saúde; Secretaria de Assistência Social; Secretaria de Educação; Secretaria de Planejamento Urbano e Planejamento Popular; Secretaria Especial de Mulheres; Guarda Municipal; Central de Atendimento à Mulher (Disque 180); Ouvidora Nacional de Direitos Humanos (Disque 100), Secretaria de Estado, Justiça e Segurança Pública; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério Público; Defensoria Pública entre outros.

Parágrafo Único. Para cumprimento do disposto neste artigo, poderá o Município de Juiz de Fora celebrar convênios ou termos de parceria com os órgãos e instituições acima mencionadas.

Art. 4º A Municipalidade deverá divulgar no site do Poder Executivo, periodicamente,



boletins temáticos e monitores de dados, a fim de dar publicidade aos dados e fomentar o debate acerca das violações de direitos abrangidas por essa lei, observando-se o previsto na Lei nº 12.527/2012 (Lei de Acesso à Informação) e Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Art. 5º A Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania e os demais atores e instituições envolvidos nas atividades do observatório deverão promover atividades e seminários para ampla divulgação e debate dos indicadores apresentados pelo observatório.

Art. 6º Para a organização, implantação e manutenção do banco de dados de que trata esta lei, o Poder Executivo poderá dispor de recursos ordinários e vinculados, programas em seu orçamento anual, além de emendas parlamentares destinadas para essa finalidade.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 13 de fevereiro de 2025.

Letícia Fonseca Paiva Delgado  
Vereadora Letícia Delgado - PT

